



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011388/99-36
Recurso nº : 127.808
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1994
Recorrente : PARANÁ EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.420

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA EXPRESSA E IRREVOGÁVEL AO RECURSO VOLUNTÁRIO - MP Nº 66/2002 - PAGAMENTO COM REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Tendo o sujeito passivo desistido de forma expressa e irrevogável ao recurso voluntário e, havendo divergência no cálculo dos pagamentos efetuados, cabe a autoridade administrativa do órgão de jurisdição do contribuinte a justificativa e esclarecimento dos valores objetos de imputação de pagamento, não podendo este colegiado pronunciar-se sobre matéria fora de sua competência.

Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANÁ EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011388/99-36
Acórdão nº : 103-21.420

Recurso nº : 127.808
Recorrente : PARANÁ EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram examinados por esta Câmara na sessão de 07 de dezembro de 2001 e, através da Resolução nº 103-01.745, foi o julgamento convertido em diligência.

O voto condutor da resolução teve como objetivo delimitar o litígio após a decisão monocrática, com verificação das efetivas compensações porventura efetuadas, tendo em vista os argumentos postos na peça recursal.

O voto teve o seguinte texto descritivo:

"Para análise da questão apresentada nestes autos é indispensável à delimitação do litígio instaurado com a impugnação e aquele decorrente dos argumentos de recurso, quando se alega enfaticamente que já houve pagamento do principal e juros.

Como se verifica no pedido final da recorrente, esta requer o cancelamento do auto de infração pelas razões de fato e de direito apresentadas, ou eventualmente, que seja afastada a multa de ofício pela existência de créditos suficiente para adimplemento do débito ou, ainda, caso não atendido os pleitos anteriores, que seja mantida apenas a multa de ofício sem a taxa SELIC, considerando que o principal e juros já se encontram pagos por compensação.

Neste contexto, como há nos autos defesa reiterada de que os créditos tributários ora exigidos já foram compensados e, dada a existência de diversos processos de pedidos de compensação, com cópia de despacho decisório relativo ao Processo nº 10980.003627/20001-79 (fls. 207/208) e Processo nº 10980.003621/2001-00 (fls. 197/206), o primeiro fazendo referencia a estes autos e o segundo reconhecendo direito creditório, entendo que o julgamento deve ser convertido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011388/99-36
Acórdão nº : 103-21.420

em diligência, de forma a se confirmar ou não os questionamentos a respeito da compensação.

Isto porquanto, as informações contidas nos autos a respeito da compensação pleiteada e a solução dada, não são suficientes para a certeza sobre a compensação e seus respectivos valores.

Observo que os argumentos de compensação não foram analisados no julgamento monocrático porquanto, os despachos decisórios dos processos de compensação são datados de 31/05/01, quando a decisão de primeira instância é de 28/02/01, anterior à possível compensação.

Desta forma, a conversão do julgamento em diligência visa delimitar o litígio após a decisão monocrática, com verificação das efetivas compensações porventura efetuadas.

Para tanto, deve a autoridade preparadora mandar juntar despacho conclusivo a respeito da exigência destes autos, com detalhamento sobre as compensações eventualmente concluídas e o saldo do imposto e acréscimos devidos."

Com estas considerações, foi o julgamento convertido em diligência.

Efetuada a diligência determinada pela Câmara, verificou-se da existência de créditos a compensar nos processos administrativos analisados, concluindo a informação, datada de 23/04/2002, com proposta de remessa dos presentes autos para a EQLIQ/SEORT para efetuar as compensações pendentes (fls. 199/201).

Não consta ciência do sujeito passivo da conclusão dessas verificações, nem anotação de qualquer compensado realizada. Existe, no verso da fl. 201, despacho, com data de 26/09/02, para encaminhamento dos autos a determinado Auditor Fiscal, considerando a existência de procedimento fiscal na empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011388/99-36
Acórdão nº : 103-21.420

Em 30 de setembro seguinte a contribuinte apresenta requerimento dirigido a este Conselho, com desistência expressa do recurso então interposto, nos termos do art. 20 da MP nº 66/02, para viabilizar o procedimento de quitação do débito, sem incidência de juros de mora devidos até janeiro de 1999 e com redução de 50% do valor da multa de ofício.

Consta às fls. 206 cópia de DARF com recolhimento do principal, multa reduzida em 50% e juros de mora, num total de R\$ 524.688,99 e, às fls. 212 a informação de que, após a alocação do pagamento o mesmo restou insuficiente para quitar o débito, não fazendo a contribuinte jus aos benefícios da MP/66.

Assim, foi proposto o encaminhamento dos autos a este colegiado para apreciação da petição de desistência do recurso, acompanhada do recolhimento efetuado.

Cientificado da "Comunicação" de fls. 212, que informa da insuficiência dos recolhimentos, a contribuinte apresentou requerimento, em petição dirigida a esta Câmara, cuja juntada foi determinada pelo seu I. Presidente.

Em seu arrazoado, informa que requereu a DRF em Curitiba/PR a nulidade da decisão consubstanciada na "Comunicação" de fls. 212, que indeferiu sua adesão aos benefícios previstos no art. 20 da MP nº 66/2.002, em virtude da incompetência da autoridade que a proferiu, bem como, em virtude da ausência de fundamentação legal e fática adequada.

Diante desse fato e, considerando que o pedido de desistência do recurso voluntário em trâmite nesses autos foi efetuado com o objetivo único, exclusivo e expresso de serem preenchidos os requisitos para a adesão aos benefícios do art. 20 da MP nº 66/2.002, requereu a suspensão do pedido de desistência até que a autoridade competente se manifeste quanto às questões a ela suscitadas – nulidade da decisão proferida, a fim de que sejam evitados danos de difícil reparação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011388/99-36
Acórdão nº : 103-21.420

Anexa a essa petição veio o requerimento feito ao SEORT, alegando da nulidade da "Comunicação", da validade do pagamento, ou que fosse esclarecido o cálculo utilizado que restou na insuficiência de recolhimento, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Posteriormente a DRF em Curitiba/PR encaminhou o original da petição dirigida ao SEORT, uma vez que o processo já se encontrava neste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011388/99-36
Acórdão nº : 103-21.420

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme consignado em relatório, retornando os autos da diligência determinada pela Câmara, verificou o autor das verificações das compensações pleiteadas e argüidas desde o início do litígio, que existem diversos direitos creditórios já reconhecidos e aguardando os procedimentos de compensação (fls. 199/201).

Entretanto, antes da ciência do sujeito passivo do reconhecimento desses direitos creditórios, este requereu a desistência de forma expressa e irrevogável do Recurso Voluntário, como determina a MP nº 66/2.002, efetuando os recolhimentos conforme cópia do DARF de fls. 206.

Ao examinar o recolhimento efetuado, a DRF Curitiba/PR entendeu que o recolhimento não foi suficiente e não considerou o recolhimento como incentivado e exige a diferença a partir de determinada imputação.

Ao ser cientificada desse fato, o sujeito passivo entrou com um requerimento, argüindo a nulidade do despacho que entendeu insuficiente o recolhimento, não só pela incompetência do agente que o proferiu, quanto pela falta de fundamentação fática da insuficiência declarada.

Já estando o processo nesta câmara, foi anexado petição do sujeito passivo, solicitando a suspensão da apreciação do pedido de desistência até que a autoridade competente se manifeste quanto às questões suscitadas.

À vista do recolhimento efetuado não vislumbrei erro no recolhimento do principal e multa, esta reduzida em 50%, conforme consta do auto de infração, cujos valores já estão atualizados pela UFIR de 01/01/97, no valor de R\$ 0,9108. Desta forma o principal e multa conformam-se com o recolhimento efetuado e já confirmado. Os juros moratórios devem ser verificados com a isenção concedida pela MP nº 66/2.002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011388/99-36
Acórdão nº : 103-21.420

Entretanto, trata-se de mera observação, porquanto essa verificação é de competência da DRF em Curitiba/PR e não é objeto de litígio nesta instância. Na realidade o despacho reconhecendo a insuficiência, mesmo com o demonstrativo de pagamentos alocados, não justifica os valores ali consignados, com uma memória de cálculo, para verificar-se da correção dos cálculos, ou do sujeito passivo, ou do fisco.

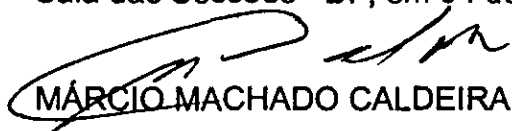
Verdade é que o sujeito passivo efetuou o recolhimento que entendeu integral, mesmo a despeito de ter diversos valores a compensar, conforme consta às fls. 245/247, cuja data é de 23/04/2.002, bem anterior ao recolhimento efetuado, visto que não foi cientificado do resultado da diligência efetuada.

Tais pontos devem ser verificados pela autoridade administrativa da DRF em Curitiba/PR, por ser matéria de sua competência, cujos esclarecimentos certamente virão com análise do pedido de fls.283/291.

Assim, havendo renúncia expressa ao recurso voluntário, não cabe análise do litígio anteriormente instaurado, por perda de objeto.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

